

PROCESSO Nº 1013212018-6
ACÓRDÃO Nº 0304/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MELO SUPERMERCADO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- Irregularidade na ausência de débitos do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000915/2018-90, lavrado em 12/06/2018, contra a empresa MELO SUPERMERCADO LTDA (CCICMS: 16.129.710-2), declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ **R\$ 136.931,06** (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 78.246,31 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis mil e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos, ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “I”, todos do RICMS/PB e R\$ 58.684,75 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 21.383,97 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 12.219,41 (doze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 9.164,56 (nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



Processo nº 1013212018-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MELO SUPERMERCADO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- Irregularidade na ausência de débitos do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000915/2018-90, lavrado em 12/06/2018, fls. 3/8, contra a empresa MELO SUPERMERCADO LTDA (CCICMS: 16.129.710-2), em razão da seguinte irregularidade, identificada durante a auditoria dos exercícios de 1º/1/2013 A 31/07/2016, conforme inicial, cuja descrição abaixo transcrevo:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (s) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada (s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO (S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO (S) DOCUMENTO (S) FISCAL (S) OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO TRIBUTADAS PELO ICMS. CONSTATAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE APLICATIVO ESPECÍFICO ECF – AUDITORIA ITENS VENDIDOS DA MF E

MFD DAS MÁQUINAS DO CONTRIBUINTE, ESPECIFICADA
NOS DOCUMENTOS ANEXOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 52; 54; 2º; 3º; art. 60, I, “b” e III, “d” e “I”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 158.315,03 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quinze reais e três centavos)** sendo R\$ 90.465,72 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 67.849,31 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem o presente Processo, demonstrativos e provas documentais anexos às fls. 11 a 21 e Mídia (CD-ROM) às fls. 23.

Depois de cientificada por via postal em 21 de junho de 2018 (fls. 24), a autuada, interpôs reclamação tempestiva (fls. 29 a 33) em 17/07/2018, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- i) Argui nulidade do procedimento fiscal diante da descrição imprecisa da infração, materializada na inexistência de indicação minuciosa dos documentos fiscais que embasaram a cobrança fazendária. Dessa forma, o ato administrativo do lançamento estará maculado e deverá ser declarado nulo, em flagrante afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- ii) Segue pontuando que não há certeza e liquidez no crédito tributário exigido, o que conduz ao descumprimento do art. 142, do CTN;
- iii) Em seguida, esclarece que a acusação em análise não está respaldada em comprovação material ou elemento de prova;
- iv) Reitera que se trata de denúncia “vazia” por estar desacompanhada de um lastro probatório mínimo, ou, pelo menos não teve acesso a qualquer meio de prova desta acusação;
- v) Afirma que manter a cobrança dos valores ora discutidos, fere de morte as garantias constitucionais.

Com base nos argumentos apresentados, a impugnante requer seja dado provimento à sua impugnação, para que seja reconhecida a total improcedência do auto de infração em análise.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 25), sem repercussão para o caso, foram os autos conclusos (fls. 40) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença considerando o auto de infração parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

- Com relação à decadência aplica-se o art. 150, §4º, do CTN, restando decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores até o mês de junho de 2013.
- Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, constitui infração fiscal. Correta imposição tributária para exigir imposto e multa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 136.931,06 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 78.246,31 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), de ICMS, e R\$ 58.684,75 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração.

Cientificada da decisão em 21/12/2020, conforme fl. 59, a autuada interpôs, em 13/01/2021, recurso voluntário (fls. 61/66), oportunidade em que, alegou os seguintes pontos:

- i) Que embora a fiscalização traga um relatório resumido, não trouxe aos autos nenhum documento ou relatório detalhado que justificasse tal diferença, apenas alega, o que torna impossível analisar o que fora imputado ao sujeito passivo;
- ii) Que houve uma verdadeira confusão quando se analisa a fundamentação legal indicada pelo agente fazendário.

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, para julgar improcedente o auto de infração nº 93300008.09.00000915/2018-90.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

V O T O

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000915/2018-90, lavrado em 12/6/2018, contra a empresa MELO SUPERMERCADO LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Para que possamos iniciar a análise probatória, necessário se faz, primeiramente, discorrermos acerca do prazo decadencial aplicável ao caso em exame, bem como, a preliminar de nulidade.

Nulidade – Cerceamento de Defesa

O sujeito passivo entende que restou configurada nulidade do procedimento fiscal diante da descrição imprecisa da infração, materializada na inexistência de indicação minuciosa dos documentos fiscais que embasaram a cobrança fazendária

Isto não procede. Examinando os autos, observa-se que consta do mesmo a descrição das infrações, os artigos referentes às infrações cometidas, as penalidades propostas com seus dispositivos legais, e o responsável pelo feito fiscal se encarregou de esclarecer no próprio auto de infração, em Notas Explicativas, justificando os motivos da autuação, os quais fazem parte deste contencioso administrativo tributário, de modo a completar a necessária instrução da exordial acusatória, ora em apreciação.

Ademais, oportuno registrar que a fiscalização, através de Termo de Juntada, apensou aos autos, Mídia Eletrônica (CD-ROM) de fls. 23, contendo os arquivos digitais, planilhas com dados de cupons fiscais de produtos tributáveis lançados como Substituição Tributária ou Isentas, dos Equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) do contribuinte autuado, referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

Portanto, verificamos que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, haja vista que, diferentemente do que aventa o recurso, presentes estão os requisitos legais, inclusive e especialmente, aquele que diz respeito à descrição das acusações, não sendo possível acatar tais preliminares analisadas.

Assim, reiteramos que a lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Da Decadência Tributária

Na decisão proferida pelo julgador singular, os créditos tributários concernentes aos fatos geradores ocorridos até 21/06/2013, foram considerados extintos pela decadência, por força do que estabelece o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

No caso em apreciação, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se que o contribuinte enviou suas declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.).

Ao relacionar as hipóteses para a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 22, § 3º, incluiu, além da ocorrência de pagamento, a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual. Ou seja, é condição suficiente para sua aplicabilidade que ocorra, ao menos, uma das duas situações.

Para o caso em tela, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de infração se efetivou em 21/06/2018, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que acatou a arguição de decadência dos créditos tributários até 21/06/2018, excluindo-os da base de cálculo, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Partindo para análise da infração de indicar operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual como não tributadas pelo ICMS, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nos documentos fiscais de saída do contribuinte, no qual se constatarem registros fiscais de operações de saídas (venda, transferência, baixa de estoque)

com mercadorias sujeitas ao ICMS, porém armazenadas ou lançadas com indicação de se tratarem de mercadorias não tributadas pelo imposto estadual, o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos livros fiscais próprios.

Ademais, o RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Registra-se que a fiscalização, através de Termo de Juntada, apensou aos autos, Mídia Eletrônica (CD-ROM) de fls. 23, contendo os arquivos digitais, planilhas com dados de cupons fiscais de produtos tributáveis lançados como Substituição Tributária ou Isentas, dos Equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) do contribuinte autuado, referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

Tais documentos, que são partes integrantes do auto de infração e estão disponibilizados no processo administrativo tributário, indicam de forma clara e precisa o procedimento de auditoria praticado pela autoridade fiscal, delimitando, de forma pormenorizada, os produtos que foram registrados como não tributados. Assim, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário.

Com efeito, considerando que a fiscalização promoveu a apuração da situação fiscal da recorrente com base no confronto entre os arquivos da memória fiscal (MF) e memória fita detalhe (MFD) do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), emitidas pela autuada e os registros constantes na sua EFD, deveria trazer a identificação das mercadorias vendidas como isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, a fim de demonstrar a regularidade das operações, afinal, tratando-se de isenção objetiva, aquela que incide, sobre o produto e, de retenção na fonte, é imprescindível que os Livros Registro de Saídas, fiscais ou digitais, os identifiquem sob pena de se considerar a operação tributada.

Verifica-se que o contribuinte optou por suscitar argumento de que a fiscalização não trouxe aos autos nenhum documento ou relatório detalhado que justificasse a infração ora imputada, sem a apresentação de qualquer elemento que dê suporte ao seu protesto, assumindo, portanto, o ônus processual contido no art. 56 da Lei nº 10.094/13 - PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente à prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(Grifos acrescidos).

Este entendimento possui precedentes nesta Casa, a exemplo do Acórdão nº 319/2020, de relatoria do nobre Cons^o. Sidney Watson Fagundes, que abaixo reproduzo:

DECADÊNCIA – RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - NULIDADES – PRELIMINARES REJEITADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas ou submetidas ao instituto da substituição tributária operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, o prazo para constituição do crédito tributário

inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as alegações apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade de algumas das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A aplicação da multa recidiva está condicionada à comprovação de que os fatos geradores ocorreram em momento posterior àqueles estabelecidos no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Assim sendo, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar que as operações realizadas de fato não estavam submetidas a incidência do ICMS na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico a decisão proferida pela instância singular.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000915/2018-90, lavrado em 12/06/2018, contra a empresa MELO SUPERMERCADO LTDA (CCICMS: 16.129.710-2), declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ **R\$ 136.931,06** (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 78.246,31 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis mil e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos, ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “I”, todos do RICMS/PB e R\$ 58.684,75 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 21.383,97 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 12.219,41 (doze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 9.164,56 (nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

